

## SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.178 PARANÁ

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO NOVO**  
**ADV.(A/S)** : **MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**  
**REQDO.(A/S)** : **RELATOR DA RCL Nº 32.035 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO E  
OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **DESPACHO:**

Vistos.

Cuida-se de Suspensão de Liminar, datada de 28/9/18, ajuizada pelo Partido Novo em face da Empresa Folha da Manhã, de Mônica Bergamo e de Luiz Inácio Lula da Silva, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, em face de decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 32.035, de relatoria do eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**.

Em 28/09/2018, foi regularmente certificada minha ausência, **nos autos da ADI 6.028, da SL 1.177 e da SL 1.178**, nos termos do art. 37, I, do RISTF, que assim dispõe:

“Art. 37. Nas ausências e impedimentos eventuais ou temporários, serão substituídos:

I – o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade;”

Nessa esteira, os autos foram encaminhados ao gabinete do eminente Ministro **Luiz Fux**, Vice-Presidente da Corte, que proferiu decisão, deferindo liminar nos seguintes termos:

“(…) *Ex positis*, defiro a liminar, *ad referendum* do Plenário, com fulcro no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, para suspender *ex tunc* os efeitos da decisão proferida nos autos da Reclamação n.º

## SL 1178 / PR

32.035, até que o colegiado aprecie a matéria de forma definitiva. Por conseguinte, determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de desobediência (art. 536, § 3º, do novo Código de Processo Civil e art. 330 do Código Penal).

Intimem-se com urgência, por meio eletrônico ou outro que garanta máxima celeridade, a 12ª Vara Federal de Curitiba, o Superintendente da Polícia Federal no Paraná, a Empresa Folha da Manhã S.A., Mônica Bergamo e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(...)”.

Ocorre que, nesta data (1º/10/2018), sobreveio nova decisão do Ministro **Ricardo Lewandowski**, nos autos da Rcl nº 31.965/PR e da Rcl nº 32.035/PR, reafirmando as decisões anteriormente proferidas.

Por meio do Aviso nº 536/2018/SE-MSP/MSP-MJ, também de 1º de outubro de 2018, o Excelentíssimo Sr. Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, instado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, solicitou “orientação quanto aos efeitos da decisão tomada na SL 1.178 (que diz respeito não só à Reclamação nº 31.695, mas também à Reclamação nº 32.035), exarada pelo Ministro Luiz Fux, na qualidade de Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal”.

Diante da solicitação, a fim de dirimir a dúvida no cumprimento de determinação desta Corte, **cumpra-se, em toda a sua extensão, a decisão liminar proferida, em 28/9/18, pelo Vice-Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência, nos termos regimentais, até posterior deliberação do Plenário.**

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 297, § 1º, RISTF).

Comunique-se, com urgência o Ministro da Segurança Pública, a 12ª

**SL 1178 / PR**

Vara Federal de Curitiba/PR e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2018.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Presidente**

*Documento assinado digitalmente*